

EUTANÁSIA: O DIREITO À VIDA E A TUTELA PENAL À LUZ DA CONSTITUIÇÃO

Beatriz Helena Wildner

Leila Royer

Peterson Fernando Schaedler

Resumo

O presente trabalho objetiva abordar, de forma crítica, a discussão a respeito da prática da eutanásia no Brasil, através de uma abordagem bioética, religiosa, médica e jurídica, analisando-a à luz do Direito Constitucional e do Direito Penal brasileiro. Esta discussão torna-se cada vez mais pertinente na medida em que o tema é aprofundado na seara dos direitos fundamentais sob a perspectiva constitucional. Diante da prática da eutanásia, surge a problemática do direito de dispor sobre a própria vida para morrer com dignidade. Sendo assim, surge uma colisão entre direitos humanos fundamentais: o direito à vida de um lado contraposto aos princípios da autonomia da vontade e da dignidade da pessoa humana. Partindo desse princípio, o presente artigo, de base bibliográfica, tem como principais objetivos compreender as consequências dessa prática perante o direito penal brasileiro, analisar a prática da eutanásia na esfera constitucional e, por fim, debater o papel ocupado pelo ato na sociedade: eutanásia seria um crime ou ato de piedade?

Palavras-chave: Eutanásia. Direitos Humanos. Direito à vida. Homicídio.

1 INTRODUÇÃO

O instituto da eutanásia é um fenômeno antigo e sua nomenclatura vem do grego, eu, que significa boa e thanatos, que significa morte. Assim, no seu sentido literal, eutanásia significa morte boa, piedosa e humanitária. A prática da eutanásia trata-se de um ato intencional de proporcionar a alguém uma morte menos dolorosa a fim de aliviar o sofrimento causado por

uma doença incurável ou dolorosa. Em outras palavras, trata-se de um encurtamento necessário de uma vida que não possui a dignidade necessária para o indivíduo querer continuar vivo.

O vocábulo “eutanásia” teve origem no século XVII pelo filósofo inglês Francis Bacon em sua obra “História vitae et mortis”, o qual sustentou a tese de que, nas enfermidades consideradas incuráveis, era absolutamente humano e necessário dar uma boa morte e abolir o sofrimento dos enfermos. A prática da eutanásia tem origem remota, tendo sido exercida no decorrer das civilizações.

As discussões a respeito da eutanásia atravessaram diversos períodos históricos. Apesar de atualmente o método não ser social e juridicamente aceito em muitos países, na Antiguidade a eutanásia era bem vista e, até mesmo, estimulada pelo regramento social. Originalmente, na Grécia, Platão pregava que a eutanásia era um fundamento de validade eugênico, disseminando a ideia de que o sacrifício dos doentes e inválidos era um fundamento de bem-estar e de economia coletiva. Na mesma perspectiva, na Índia, os doentes incuráveis eram ultimados no Rio Ganges, para que fossem poupados do sofrimento que uma morte incerta os causaria, bem como para evitar que o declínio físico final atingisse a dignidade da pessoa humana. Entretanto, por outro ângulo, percebe-se que a regra social dirigida à prática da eutanásia confundia-se com políticas economicistas e eugênicas. No que se refere às políticas economicistas, observa-se que o indivíduo representava um ônus para a sociedade, uma vez que mantinha-se às custas da comunidade, mas, por outro lado, não oferecia a devida contraprestação. De outro lado, no tocante às políticas eugênicas, verifica-se que estas visavam à purificação e evolução da espécie humana.

Posto isso, verifica-se que o significado do instituto da eutanásia evoluiu ao longo do tempo, exigindo nomenclaturas específicas para designar condutas diversas. Desse modo, o histórico do instituto revela que os valores sociais, morais, culturais e religiosos influenciam intrinsecamente nas opiniões contrárias ou favoráveis à prática da eutanásia.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1. Classificações da eutanásia

A eutanásia subdivide-se em ativa, passiva e de duplo efeito. O fundamento da classificação se dá pela finalidade, o meio de execução, seja por uma ação positiva ou negativa e, ainda, quanto à vontade do paciente. A eutanásia ativa subdivide-se em eutanásia ativa direta e indireta. Na eutanásia ativa indireta o objetivo não é causar a morte do paciente, é apenas amenizar a dor e sofrimento por meio de medicação, contudo, os efeitos colaterais é que provocam a redução do tempo de vida e, conseqüentemente, a morte. Por outro lado, a eutanásia ativa direta tem por objetivo buscar o encurtamento da vida do enfermo por intermédio de práticas positivas, ou seja, atos provocados propositalmente para levar à morte.

A eutanásia ativa é o ato deliberado, utilizando meios humanitários de aceleração da morte sem sofrimento do paciente, é realizada por um médico mediante aplicação de injeção letal de um sedativo. Em contrapartida, na eutanásia passiva ocorre a morte do paciente em decorrência de não ter sido iniciado tratamento médico que lhe preservaria vivo; é a omissão, interrupção de um tratamento que manteria o paciente vivo. A eutanásia de duplo efeito é a aceleração da morte em consequência dos efeitos colaterais de um tratamento medicamentoso que lhe foi proposto para aliviar o sofrimento, subdividindo-se em voluntária, na qual o paciente consente com tal ato, em involuntária, quando não há consentimento do paciente, e em não voluntária, quando a morte é provocada sem ter conhecimento da vontade do paciente.

Além da classificação citada, há outras modalidades distintas, como a distanásia, ortotanásia e suicídio assistido. Diniz (2001) conceitua a distanásia como um "prolongamento exagerado da morte de um paciente terminal ou tratamento inútil. Não visa prolongar a vida, mas sim o processo de morte", sendo um meio de prolongamento artificial da vida que, sem o auxílio médico e tecnológico, já estaria naturalmente finalizada. Kovács (2003) preceitua que a distanásia é a preservação de tratamentos invasivos em doentes que não

possuem expectativa de recuperação, prolongando o processo no qual levará a morte, sendo, muitas vezes, dolorosa e lenta. Há uma linha tênue entre a morte natural e a morte provocada, levando em conta, que na eventualidade de a pessoa não mais viver, efetivamente, possuindo apenas algumas funções vitais preservadas, finalizar o tratamento não seria nem mesmo a eutanásia. Neste contexto, citamos a Recomendação nº 1.418, aprovada pela Assembleia parlamentar do Conselho Europeu, que versa sobre a proteção dos direitos humanos e da dignidade dos enfermos incuráveis e terminais, dispondo da seguinte redação “convida os Estados membros a prever, em seu direito interno, disposições que assegurem aos doentes incuráveis e terminais a proteção jurídica e social necessária contra os perigos e os receios específicos [...], particularmente contra o risco de: [...] ter a existência prolongada contra a própria vontade”.

Atinente a ortotanásia, parcela dos autores, como Maria de Fátima Freire de Sá (2005), entendem que a ortotanásia é sinônimo da eutanásia passiva, todavia, o Conselho Federal de Medicina estabeleceu o conceito de ortotanásia, através da Resolução n. 1.805/2006 que dispõe: “na fase terminal de enfermidade graves e incuráveis é permitido ao médico limitar ou suspender procedimentos e tratamentos que prolonguem a vida do doente, garantindo-lhe os cuidados necessário para aliviar os sintomas que levam ao sofrimento, na perspectiva de uma assistência integral, respeitada a vontade do paciente ou de seu representante legal”, passando a ter um contexto mais amplo da ortotanásia, pois não envolve apenas a omissão, mas também os cuidados necessários que aliviam os sintomas, evitando os sofrimentos. Assim, a ortotanásia é considerada a morte pelo seu processo natural, no qual o paciente já está morrendo e apenas recebe uma contribuição de médicos para que este estado siga seu curso normal. Pessini (1996) argumenta que a ortotanásia está relacionada a cuidados paliativos, ou seja, passa a ser um bem-estar ao paciente enfermo em estado terminal, pois, nessa perspectiva, a morte não é uma doença a curar, mas sim algo que faz parte da vida. A ortotanásia somente poderá ser realizada por médico e mediante a vontade do paciente. Vieira (1999) dispõe que, diante de dores intensas sofridas pelo

paciente terminal, consideradas por este como intoleráveis e inúteis, o médico deve agir para amenizá-las, mesmo que a consequência venha ser a morte do paciente.

2.2. Eutanásia no direito penal

O ordenamento jurídico brasileiro subdivide-se em vários ramos do direito. A prática da eutanásia está intrinsecamente relacionada ao ramo do direito penal, o qual visa tutelar bens jurídicos e preservar a paz em sociedade, através de um controle social, incumbindo-lhe selecionar condutas que retiram e desequilibram a paz social e incriminá-las através da criação de leis, com respaldo ao princípio da legalidade.

Observa-se que as leis penais brasileiras nunca se interessaram em disciplinar a prática da eutanásia, pois na vigência do Código Penal de 1830 a eutanásia era penalizada em analogia ao crime de auxílio ao suicídio e, posteriormente, o Código Penal de 1940, cuja codificação mantém sua vigência até hoje, manteve a mesma linha de pensamento, fazendo com que a penalidade para a prática da eutanásia fosse aplicada em analogia a outro tipo penal.

Com base nisso, em que pese a eutanásia seja considerada um ilícito penal, denota-se a inexistência de um tipo penal incriminador da eutanásia na legislação penal brasileira. É de entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência tipificar a eutanásia ao artigo 121 do Código Penal, compreendendo-a como homicídio. Contudo, a conduta do sujeito que pratica a eutanásia é punida no Brasil como homicídio privilegiado, em virtude da presença do relevante valor moral na conduta do agente, tipificando o delito no artigo 121, § 1º do Código Penal, o qual preconiza que "se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço". Em síntese, se o sujeito praticar eutanásia por compaixão à vítima para abreviar-lhe sofrimento, em virtude de doença grave, restará configurado o requisito do relevante valor moral descrito no tipo penal, de modo que o magistrado

poderá aplicar causa de diminuição de pena, reduzindo a pena de um sexto a um terço, tendo em vista os motivos determinantes do crime.

O consentimento do paciente terminal não afasta a existência do crime. Em termos jurídicos, em que pese o consentimento seja livre e consciente, não configura excludente de ilicitude. Contudo, a anuência do paciente terminal pode desqualificar o tipo penal de homicídio privilegiado para qualificar a conduta da eutanásia no crime de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, previsto no artigo 122 do Código Penal. Sob essa perspectiva, criminalizar o suicídio é inócuo, de modo que pune-se o terceiro que induz, instiga ou auxilia o suicídio. Referido artigo diz respeito ao suicídio assistido. Em tal caso, a pessoa em estágio terminal é assistida para implementação da morte, praticando ela mesma todos os atos que levarão à sua morte. Entretanto, muitas vezes o paciente terminal que quer pôr fim ao seu sofrimento não tem condições de se suicidar em razão de sua debilidade. À vista disso, são desenvolvidos mecanismos para que a vítima consiga acionar dispositivos que lhe causarão a sua morte, podendo, outrossim, ser praticada com a ajuda de um médico que, intencionalmente, disponibiliza à vítima informações ou meios necessários para cometer suicídio, incluindo aconselhamento sobre doses letais, prescrição ou fornecimento de fármacos.

Todavia, destaca-se que o suicídio assistido é muitas vezes confundido com a eutanásia. No entanto, cabe diferenciá-los. Em suma, quando o terceiro pratica uma ação que cause a morte do sujeito, responderá pelo crime do artigo 121, §1º do Código Penal. Porém, se o sujeito auxiliar a vítima a praticar uma ação ou omissão que cause a própria morte da vítima, o terceiro responderá pelo crime do artigo 122 do Código Penal. Ressalta-se, ainda, que a ortotanásia é uma conduta atípica frente ao Código Penal, pois não é causa de morte do paciente terminal.

Nesse diapasão, percebe-se que a legislação brasileira vai de encontro a muitas legislações e jurisprudências estrangeiras. A Holanda foi precursora no que se refere à eutanásia, visto que foi o primeiro país do mundo a legalizar a eutanásia e o suicídio assistido, no ano de 2002. Na sequência, a Bélgica legalizou a eutanásia, porém, não regulou o suicídio assistido, uma vez que

médicos não podem simplesmente prescrever medicamentos, sendo obrigados a administrá-los e acompanhar o paciente até o momento da morte. Ressalta-se que ambos os países foram os únicos do mundo que permitiram expressamente a prática da eutanásia. Na Suíça e na Alemanha a eutanásia é proibida, contudo, o suicídio assistido é permitido, desde que o paciente não tenha ajuda de terceiros no momento da morte. Os Estados Unidos, por sua vez, delegou a competência da decisão sobre a permissão ou proibição da prática da eutanásia para cada Estado da Federação. Por fim, em relação aos países da América do Sul, existem muitas discussões a respeito, no entanto, nenhum país possui legislação específica. O Uruguai prevê a possibilidade de isenção de pena para a pessoa comete homicídio piedoso, de modo que a decisão fica nas mãos de cada juiz, analisando-se ao caso concreto. O suicídio assistido, porém, é crime em qualquer hipótese.

Considerando as divergências entre as legislações brasileiras e estrangeiras apontadas acima, bem como tendo em vista que a lei penal brasileira nunca disciplinou a prática da eutanásia, faz-se necessário a elaboração de um dispositivo legal que a disciplinasse. Para tanto, o projeto de Lei n. 236/2012 foi elaborado e apresentado ao Senado Federal em 2012 com a finalidade de instituir um novo Código Penal. Referido projeto apresentou diversas alterações, sobretudo, em temas com ampla discussão na sociedade.

Referido anteprojeto tipificou a eutanásia como nova espécie de crime, sendo instituída, de forma autônoma, no artigo 122 do Projeto de Lei, recebendo a seguinte redação: “Matar, por piedade ou compaixão, paciente em estado terminal, imputável e maior, a seu pedido, para abreviar-lhe sofrimento físico insuportável em razão de doença grave: Pena – prisão, de dois a quatro anos.” No tocante à ortotanásia, o anteprojeto introduziu-a no § 2º do art. 122, como excludente de ilicitude, cujo dispositivo legal preconiza que “não constitui crime deixar de manter a vida de alguém por meio artificial, se previamente atestada por dois médicos a morte como iminente e inevitável, e desde que haja consentimento do paciente ou, em

sua impossibilidade, de cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão”.

Evidencia-se que a proposta do Projeto de Lei n. 236/2012 é alvo de furor no meio jurídico. Por tratar-se de um assunto polêmico e controverso, há diversas correntes e posicionamentos jurídicos, morais e éticos.

2.3. Bioética e a religião

Conforme explica Adriana Caldas do Rego Maluf, (2013) o ser humano, em todas as suas fases de existência, desde o início da sua vida até o momento de sua morte, é detentor de direitos intrínsecos à sua personalidade, devendo, portanto, ter a sua dignidade respeitada.

A Enciclopédia de bioética apresenta uma definição mais precisa do termo, sendo “o estudo sistemático da conduta humana no âmbito das ciências da vida e da saúde analisadas à luz dos valores e princípios morais”. A bioética abrange a medicina, a filosofia, as ciências biológicas, o direito e demais áreas do conhecimento, com a perspectiva de examinar as circunstâncias necessárias para uma manutenção consciente da vida humana. Além disso, vem assumindo um ponto de vista mais amplo, sendo interpretado conforme a ideologia, religião e cultura de cada país. Neste viés, há questionamentos acerca de até que ponto vão os limites da interferência humana em conteúdos que envolvem seres vivos, especialmente na engenharia genética e nos assuntos relacionados propriamente aos seres humanos, como a eutanásia.

A doutrina estabelece quatro princípios básicos da bioética: autonomia, beneficência, não maleficência e justiça. Segundo Guimarães (2011), o princípio mais relevante é o da autonomia, uma vez que preconiza a vontade do paciente ou de seu representante, levando em conta os valores morais e religiosos. No mesmo sentido Maluf (2013) define como autonomia “a capacidade de atuar com conhecimento de causa e sem qualquer coação ou influência externa. Desse princípio decorre a exigência do consentimento livre e informado”. Desta forma, a bioética afigura-se como uma nova aplicação prática da ética, auxiliando o médico na tomada de rigorosas decisões, embora provisórias e discutíveis, em condição de incerteza. Seu

intuito é orientar a ação humana no sentido racional, sendo, as decisões tecnicamente possíveis e eticamente aceitáveis, levando em conta os valores do indivíduo e o ambiente sociocultural.

Nesse íterim, há questionamentos acerca da possibilidade do paciente ter o direito à autonomia de estabelecer o momento de sua morte. Questiona-se um assunto que causa diversas controvérsias na sociedade: “por que se deve preservar a vida de um paciente terminal além dos limites de sua natureza?”. A proximidade da morte não significa a negação da vida, mas sim a interrupção paulatina da existência à qual doença vem retirar toda a dignidade, onde num fervoroso debate bioético discute-se o prolongamento artificial de uma vida vegetativa.

No que concerne à visão das religiões acerca da eutanásia, ressalta-se a importância da religião para o biodireito, e, conseqüentemente, para a bioética, uma vez que ambas detêm a religião, não apenas como argumento relativo ao estudo teórico do ser e de sua existência para suas alegações, mas também como uma categórica fonte de conhecimento. Além do mais, a religião é um âmbito da existência humana, ou seja, é incumbida ao homem instituí-la coletivamente, haja vista que o homem é religioso por sua natureza, é um ser aberto à transcendência. No tocante a religião e sua relação com a morte, é variável de acordo com a época e o local no qual está inserido, do mesmo modo com o pensamento social baseado na moral em determinado momento histórico.

Com a difusão do cristianismo, ocorreu uma mudança no pensamento no que se refere à morte, pois pregava-se que ninguém poderia consentir para que alguém inocente fosse morto, muito embora esse indivíduo estivesse sofrendo de uma doença incurável. A concepção trazida pelo cristianismo era de que o sofrimento era libertador e purificador, dando origem ao princípio da santidade da vida, isto é, de que a vida possui uma grandeza plena e intocável, devendo ser mantida, até mesmo, nos momentos de máximo sofrimento.

Outrossim, assim como a igreja católica, as demais religiões se posicionam contra a prática da eutanásia, visto que todas dignificam a vida

como sagrada e intocável. A prática da eutanásia é vista como uma afronta à autoridade e à inteligência divina, considerado um pecado mais grave que a prática do homicídio. As diversas concepções culturais, morais e religiosas acerca da morte, instituem condutas, comprometimentos e atos mais adequados acerca da vida e da morte. Em que pese há sociedades moralmente diversas, todas apresentam um critério de morte, estabelecendo o que seria uma boa vida, e nesse viés, induzem na forma como a morte é apresentada e vivida.

2.4. O direito à vida e à dignidade da pessoa humana

A Constituição Federal (1988) garante aos brasileiros e aos estrangeiros a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Contudo, afere-se que o direito à vida é o principal direito fundamental, tendo em vista que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos, de modo que, se este direito não for respeitado, os demais direitos perdem a sua razão de ser.

O direito à vida assume duas vertentes, compreendendo tanto o direito de não ser morto quanto o direito de se ter uma vida digna. Em decorrência do seu primeiro desdobramento, encontra-se a vedação à pena de morte, salvo em caso de guerra declarada, conforme preconiza o artigo 84, XIX da Constituição Federal. Em relação ao segundo desdobramento, a Carta Magna garante as necessidades básicas do ser humano e proíbe qualquer tratamento indigno. Visto que, quando a Constituição Federal protege o direito à vida, ela não refere-se apenas à vida no sentido *stricto sensu*, mas sim no sentido *lato sensu*, cabendo ao Estado assegurá-lo em sua dupla acepção.

O artigo 5º da Constituição Federal preconiza que o direito à vida é um direito inviolável. Contudo, o direito à vida não pode ser compreendido como um direito absoluto, haja vista que deve ser garantido o direito e não o dever à vida, de modo que este direito pode ser relativizado, atentando-se ao caso concreto. Por esse ângulo, observa-se que a relativização do direito à vida está externada na própria Constituição, pois admite-se pena de morte em caso de guerra declarada. Ademais, o Código Penal prevê casos em que há exclusão de ilicitude, de modo que um sujeito pode tirar a vida de outra

pessoa em casos de estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular do direito. Seguindo nessa linha, denota-se que o ordenamento jurídico brasileiro, em consonância ao princípio da alteridade, não pune lesão a bem jurídico próprio, sendo que a punição está somente na lesão ao bem jurídico de outra pessoa.

Nessa perspectiva, tendo em vista que a Constituição Federal estabeleceu como fundamento do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana, o direito à vida deve ser interpretado em consonância com este princípio. Dentro desse âmbito de viver com dignidade, surge a problemática do direito de dispor sobre a própria vida e morrer com dignidade. Surge uma colisão entre direitos fundamentais: o direito à vida de um lado contraposto aos princípios da autonomia da vontade e da dignidade da pessoa humana.

Nessa linha de pensamento, destaca-se o direito à liberdade, elencado como um dos direitos fundamentais do Estado Democrático de Direito. Liberdade representa o direito de agir segundo o seu livre arbítrio, desde que a sua liberdade não restrinja a liberdade e direitos de terceiros. Em decorrência deste direito, encontramos o princípio da autonomia da vontade. Assim, todos os titulares de direitos fundamentais possuem a liberdade e a autonomia para escolherem sobre a vida e a morte, de modo que não cabe ao Estado impedir ao indivíduo a liberdade de renunciar o seu viver quando tal condição lhe é indigna e lhe implica degradação física, moral ou psicológica.

Em que pese não existem controvérsias a respeito da preponderância do direito à vida sobre os demais direitos consagrados na Carta Magna, será que a vida deve ser imposta sobre quaisquer condições? Todos os titulares do direito à vida devem ser titulares, sobretudo, do direito à vida digna, embasando também um direito à morte digna. O direito de morrer dignamente refere-se ao desejo de se ter uma morte natural humanizada, com tratamento específico para o alívio do sintoma da doença e que esta seja em estágio terminal. Defender o direito de morrer dignamente não se trata de defender qualquer procedimento que cause ou acelere a morte do

paciente, mas sim de reconhecer sua liberdade e sua autodeterminação quanto a escolha do melhor procedimento para aquele indivíduo. Referido direito de escolha é consequência da garantia constitucional da liberdade, da autonomia jurídica, da inviolabilidade da vida privada e intimidade

3 CONCLUSÃO

Ao findar o presente artigo, é de suma importância refletirmos acerca do ponto de vista humano da eutanásia, questionando-se quanto a esse ato ser um crime ou um ato de piedade? Nesse ínterim, há diversos posicionamentos baseados em princípios básicos, no entanto, majoritariamente, a sociedade vê a vida como algo intocável, haja vista que a religião exerce um grande papel na sociedade. O principal ponto em objeção é que a eutanásia prega que a vida é um bem dado por Deus e que somente ele teria o direito de tirá-la. Os princípios e argumentos contra a prática da eutanásia são os mesmo argumentos em favor de sua prática, o que os diferencia é o contexto no qual são discutidos. Visto isso, é importante salientar que o debates acerca da eutanásia estão longe de se pacificar, tendo em vista que há inúmeros argumentos contra e a favor a prática da eutanásia. Ao analisar um tema desses, é preciso levar em conta todos os aspectos, sejam eles sociais, religiosos ou até mesmo da localidade. A eutanásia lida com a vida humana e é fato que esse assunto é muito sensível.

Outrossim, há de se questionar, “será mesmo que as leis são feitas por humanos, para proteger as leis? Talvez fosse melhor mudarmos para “dignidade da lei”. Assim, assumiríamos de uma vez por todas que a sociedade serve a lei e não o inverso.

Nesse ínterim, a análise do direito à vida e seus desdobramentos preconiza um desacordo moral razoável, uma vez que há inexistência de consenso em relação a temas polêmicos e com entendimentos antagônicos. Assumir uma das posições significa negar a outra, sendo que essa realidade advém da sociedade pluralista em que vivemos, com posições religiosas, éticas, morais, filosóficas divergentes. Apesar de todas essas perspectivas,

compreende-se que a decisão individual deve ser respeitada e aceita. O amparo à fé e a esperança de cada indivíduo devem ser garantidos, pois dão sentido a algumas situações incompreensíveis da vida.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 7 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 13 set. 2019.
- BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 847, de 11 de outubro de 1890. Diário Oficial da União, Sala das Sessões do Governo Provisório, 11 out. 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 13 set. 2019.
- BRASIL, Constituição. República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 set. 2019.
- DINIZ, Maria Helena. O estado atual do biodireito. São Paulo: Saraiva, 2001.
- GUIMARÃES, Marcello Ovidio Lopes. Eutanásia: Novas Considerações Penais. São Paulo Leme: J. H. Mizuno, 2011.
- KOVÁCS, Maria Júlia. Bioética nas Questões da Vida e da Morte. In: Instituto de Psicologia-USP. Vol. 14, n. 2, p. 115-167. São Paulo, 2003.
- MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. Curso de Bioética e Biodireito. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- PESSINI, Léo. Distanásia: Até quando investir sem agredir. Revista Bioética, Brasília, DF, v. 4, n. 1., 1996. Disponível em: Acesso em: 29 set. 2019.
- SÁ, Maria de Fátima Freire de. Direito de morrer: eutanásia, suicídio assistido. 2. ed. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2005.
- VIEIRA, Tereza Rodrigues. Bioética e direito. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1999.

Sobre o(s) autor(es)

Acadêmica do Curso de Direito da Unoesc. Campus de São Miguel do Oeste/SC. Contato: beawildner@hotmail.com

Acadêmica do Curso de Direito da Unoesc. Campus de São Miguel do Oeste/SC. Contato: leilaroyersmo@gmail.com

Mestre em Ciências Ambientais pela Unochapecó. Professor do Curso de Direito da Unoesc. Contato: peterson.schaedler@unoesc.edu.br